



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13884.004075/2003-64
Recurso nº	151.482 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão nº	102-48.772
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	SEBASTIÃO PAULINO DA COSTA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - comprovada as condições para fruição do benefício no período, cancela-se a exigência.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso apenas em relação à matéria recorrida, referente à isenção concedida sobre proventos de aposentadoria por moléstia grave, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator e Presidente em exercício

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado) e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

O documento de fls. 11 demonstra que em 05 de novembro de 1999 o contribuinte, dirige-se ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região e, com base em atestado médico que menciona juntar, requer a suspensão, a partir daquela data, do desconto do imposto de renda de seus proventos, uma vez que é portador de cardiopatia grave.

Pelo que se verifica dos autos, em relação ao pedido acima referido só houve decisão em 29 de julho de 2002, de autoria do Presidente do Tribunal, a qual transcrevo:

Diante dos resultados da perícia médica e do parecer da Secretaria de Saúde do Tribunal, defiro a isenção do Imposto de Renda, nos termos da lei, a partir do corrente mês.

Quanto aos recolhimentos pretéritos, dirija-se o recorrente à Receita Federal, não lhe sendo negado, porém, a expedição de certidão do aqui decidido (fl. 10).

A 5ª. Turma da DRJ de São Paulo II julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

Diz o contribuinte que em face da decisão acima referida procedeu à retificação de suas declarações de imposto de renda anteriormente apresentadas ao fisco, fazendo constar que seus rendimentos eram isentos e não tributáveis.

Da análise dos autos, constata-se que o auto de infração originou-se dos valores que a contribuinte havia informado em sua declaração retificadora (fls. 15/16 e 27/28) como rendimentos isentos e não tributáveis e que a fiscalização os considerou como rendimentos tributáveis.

Verifica-se, ainda, que o interessado trouxe aos autos cópia do requerimento dirigido ao Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 11), pelo qual o interessado pleiteou a suspensão da isenção do imposto de renda rendo na fonte, por considerar-se portador de cardiopatia grave, no entanto, não trouxe sequer cópia do laudo médico pericial para comprovar a patologia alegada.

O impugnante alega também que desde o mês de novembro de 1999, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reconheceu que "o recorrente é portador de Cardiopatia Grave, prevalecendo a isenção desde novembro de 1.999", motivo pelo retificou suas declarações do IRPF correspondentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002. Todavia, pelas pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (fls. 29/31), constata-se que as retenções do imposto de renda retido na fonte continuaram sendo efetuadas normalmente pela fonte pagadora até julho de 2002, o que afasta a isenção pleiteada pelo interessado por falta de comprovação como prevê a legislação de regência.

Intimado do acórdão, tempestivamente o recorrente apresentou o recurso de fls. 41 a 45 por meio do qual afirma que o laudo médico emitido em 08 de setembro de 1999 comprova a cardiopatia grave.

Foi juntado ao recurso o parecer da Secretaria de Saúde do Tribunal referido na decisão de fls. 10 e o atestado médico de fls. 55, assinado pelo Cardiologista responsável pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

No laudo médico de fl. 55, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de São José dos Campos, constam os seguintes registros:

LAUDO MÉDICO

SR. SEBASTIÃO PAULINO DA COSTA TEM DOENÇA CORONARIANA DOCUMENTADA POR CATETERISMO CARDÍACO REALIZADO EM 08 DE SETEMBRO DE 1999 DEMONSTRANDO JÁ NESTA OCASIÃO OBSTRUÇÕES CORONARIANA PRÉ-EXISTENTES.

FOI ACOMPANHADO CLINICAMENTE DESDE ESTA OCASIÃO SENDO QUE EM 2001 DESENVOLVEU PROGRESSÃO DAS LESÕES NECESSITANDO INTERVENÇÃO CIRURGICA REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA. CID I 20.9"

Dr. Gisel Pereira Caldas Jr.

Cardiologista

*Secretaria Municipal de Saúde – Hospital
Municipal/Prefeitura Municipal – Cidade de São José
dos Campos*

Além do documento acima referido, da informação de fl. 52, datada de 23 de julho de 2002, do Serviço de Administração de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, transcrevo a seguinte informação:

A Secretaria de Saúde informa que o requerente foi submetido à avaliação cardiológica, feita por três especialistas, sendo que dois deles consideraram o quadro como cardiopatia grave. Diante disso, aquela área técnica considera o requerente como portador da referida doença.

Em síntese, em setembro de 1999, conforme referência feita no requerimento de fls. 11, ratificada pelo atestado de fl.55, o requerente apresentava problemas cardíacos.

A legislação que dispõe sobre a isenção para os portadores de moléstia grave, é outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004.,

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (NR) (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004))

A isenção de que trata o dispositivo legal antes referido dá-se a partir do momento em que for diagnosticada a doença por laudo médico. No caso dos autos, conforme documento de fl. 55, o diagnóstico deu-se em 08 de setembro de 1999. O fato do TRT que recebeu o requerimento de fl. 11 em 05 de novembro de 1999 ter levado mais de dois anos para apreciar a matéria não exclui a isenção a que o contribuinte faz jus.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência do crédito tributário objeto da matéria recorrida.

Sala das Sessões– DF, em 18 de outubro de 2007.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva